



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO**



LEI 692-GAB/PREF/1999

Em, 20 de maio de 1999.

“Autoriza o município de Guajará-Mirim a expedir Título Definitivo de Propriedade e autorização para lavra de Escritura Pública, do lote n.º 04, da quadra 174, do setor II, com área de 700 (setecentos) metros quadrados, com frente para a Av. Estevão Correa, com 20 (vinte) metros, lado direito para a Av. Castelo Branco, com 35 (trinta e cinco) metros; lado esquerdo com o lote 05, com 35 (trinta e cinco) metros e pelos fundos com o lote 03, com 20 (vinte) metros, em favor de Nivaldo Gomes de Souza, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM/RO, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Guajará-Mirim, aprovou e ele sanciona a seguinte,

“LEI”

Art. 1º - Fica o município de Guajará-Mirim, autorizado expedir Título Definitivo de Propriedade do lote n.º 04, da quadra 174, do setor II, com área de 700 (setecentos metros quadrados) com frente para a Av. Estevão Correa, com 20 (vinte) metros; lado direito para a Av. Castelo Branco, com 35 (trinta e cinco) metros; lado esquerdo com o lote 05, com 35 (trinta e cinco) metros e pelos fundos com o lote 03, com 20 (vinte) metros, em favor de NIVALDO GOMES DE SOUZA.

Art. 2º - Para a regularização do Lote mencionado no artigo 1º desta Lei, a Prefeitura Municipal expedirá, no prazo de cinco dias, a contar de sua publicação, autorização para escrituração do mesmo.

Art. 3º - O beneficiário deverá, no prazo máximo de trinta dias, a contar da expedição da autorização para escrituração providenciar junto ao Cartório de Notas a competente Escritura Pública e, ao Cartório de Imóveis , o devido registro da mesma.

Art. 4º - Escriturada e feito no registro da área, deverá o beneficiário, imediatamente, comprovarlo, através e certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, para efeito de cadastramento junto a PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM, em seu órgão competente.

Art. 5º - O não cumprimento da determinações contidas nesta Lei, pelo beneficiário, acarretará a anulação do Título Definitivo de Propriedade e a reversão da área em tela ao Patrimônio do Município, sem qualquer obrigação, por parte deste, em indenizar aquele, a que título for.





*ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO*



Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Perola do Mamoré, 20 de maio de 1999.

Bader Massud Jorge Badra
PREFEITO MUNICIPAL



Resgatando valores, construindo o futuro. – Lei nº 1.110-GAB.PREF/05
Avenida 15 de novembro nº 930 – centro – CEP 78957-000 – Fone – fax (069) 3541 - 3511